

O dever de revelação como pressuposto para o direito de defesa

Bernardo Luiz Migdalski,

Maria Francisca Accioly

Daniel Laufer

O processo penal tem, como diretriz primordial e inafastável, a dignidade da pessoa humana: esse princípio fundamental da República (art. 1º, inc. III, da Constituição) não tem um valor meramente adverbial para o processo. Não se consubstancia pura e simplesmente em um modo de agir, consolidando-se como o início, o meio e o fim do processo.

A semântica tem um valor para aferir, com fidedignidade, a amplitude das garantias e dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a dignidade é adverbial porque é substantiva e indivisível, aperfeiçoando-se materialmente por meio da definição do conteúdo das garantias inerentes à pessoa.

Trata-se do processo permeado por um viés constitucional inafastável. Assim, Ronald Dworkin leciona que as pretensões estatais apenas se legitimam ao aperfeiçoar o tratamento de todos “*com preocupação e respeito iguais*”, afirmando que essa “*justiça não ameaça - mas expande - a nossa liberdade*”, “*não troca a liberdade por igualdade ou o contrário*”, “*não favorece nem o pequeno nem o grande governo, mas apenas o governo justo*”: sob essa ótica, o processo “*decorre da dignidade e visa a dignidade*” [1].

Manifesta-se, por exemplo, quando a pessoa exerce o seu direito à ampla defesa, não apenas para salvaguardar o processo de nulidade, mas sim para cancelar ao próprio sujeito a capacidade de adotar comportamentos tendentes a repercutir no destino de sua vida. Afinal, o imperativo categórico delineia que a pessoa humana não pode ser tomada por qualquer outro ente que se julgue superior a ela como se fosse um meio para a consecução de fins alheios. Ela é um fim em si mesmo, e não é por qualquer outra perspectiva que deve ser tratada [2].

O processo não é conduzido com dignidade por servir, precisa e primordialmente, à consecução da dignidade, princípio que opera na dualidade de feições positiva e negativa, que se desdobram, respectivamente, em dimensões de imperativo de tutela e da implementação de limites intransponíveis.

No processo, o valor semântico da dignidade deve ser objeto de interpretação que considere a sua densidade para lhe conferir uma noção apta a representar o seu significado, em sua inteireza: realiza-se, assim, pelas lentes de uma visão axiológica em detrimento da visão formalista, de modo a solucionar qualquer colisão aparente em favor do lado da balança que mais favorece a dignidade da pessoa humana, revelando-se no impulsionamento (início), nas diretrizes (meio) e no objetivo (fim) do processo.

É por meio da dignidade, por exemplo, que a duração razoável do processo foi assim denominada: de acordo com o Min. Luiz Fux, a eleição da razoabilidade se deu em detrimento da celeridade, uma vez que, em perspectiva semântica, o primeiro signo transmite a ideia de prudência e eficiência sem atropelo às garantias fundamentais, enquanto o segundo alça a velocidade à posição daquilo que se persegue a qualquer custo - pago pelo sacrifício dos direitos da parte mais vulnerável [3].

Para além da duração razoável do processo, a dignidade se manifesta por intermédio da implementação, no processo, de mecanismos e instrumentos aptos a aperfeiçoar a garantia da densidade constitucional de direitos fundamentais inerentes aos jurisdicionados, tais como a paridade de armas, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal, o duplo grau de jurisdição e outros de igual estatura, implícita e explicitamente previstos na Constituição.

Assim mesmo, em cenário mais amplo, tem-se a dignidade como vetor fundamental para que o processo penal se insira nos parâmetros mínimos do devido processo legal: neste tocante, com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, cada um na sua respectiva competência constitucional prevista nos arts. 102 e 105 da Constituição, têm estabelecido precedentes judiciais quanto à instrumentalização do dever de revelação (ainda que o reconheça por outras denominações), do devido processo legal, da paridade de armas e às consequências processuais derivadas da violação a estes parâmetros inafastáveis.

Para resolver a controvérsia, serão analisados os precedentes judiciais do STJ e do STF relacionados à temática do acesso do advogado, no interesse do representado, a todos os elementos que integrem o acervo probatório, para verificar, inclusive, a existência de um dever de revelação fundado na Constituição e a sanção processual aplicada aos casos em que este dever não é observado.

Assim, estrutura-se o estudo em método indutivo e qualitativo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, por meio do levantamento de pronunciamentos jurisdicionais que consistem em precedentes judiciais consolidados entre os anos de 2020 e 2025 perante o STF e o STJ.

De início, visualiza-se o processo penal como um instrumento para a consecução de um fim, não um fim em si mesmo, cuja finalidade corresponde à salvaguarda das liberdades, em detrimento de qualquer outra pretensão - em especial da punitiva impulsionada por órgãos de persecução penal.

Nessa ótica, a leitura da dignidade da pessoa humana aplicada ao processo se realiza a partir do devido processo penal, permeado pela isonomia, paridade de armas, ampla defesa e contraditório, presunção de inocência, privacidade, inadmissibilidade da prova ilícita, além de tantas outras garantias que se revestem de proteção constitucional, cuja aplicação não pode culminar na supressão absoluta de uma em detrimento de outras, condicionando-se, por outro viés, ao equilíbrio entre elas, de forma a garantir que a densidade de cada uma seja sempre preservada.

Destas características, constata-se que o processo, em crimes de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação, em regra, inicia-se com o impulsionamento da pretensão punitiva em face de pessoa humana (ou jurídica) que, na posição de titularidade de direitos fundamentais irrenunciáveis, poderá ser submetida à instrução processual inserida nos ditames da legislação constitucional e infraconstitucional.

Dentre os direitos que a ela serão conferidos, sublinha-se aquele previsto no art. 7º, 2, do Decreto n. 678/1992 (Pacto de San Jose da Costa Rica), a presunção de inocência, a fim de que “*se presume sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa*”, que

está igualmente refletido no art. 5º, LVII, da Constituição, de acordo com o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Desdobra-se nestes termos o ônus projetado na acusação - no Ministério Público e na pessoa que faça as suas vezes - de se desincumbir da revelação de todas as provas capazes de comprovar as alegações que formula, sob pena de ter a pretensão formulada em desfavor do jurisdicionado julgada improcedente.

Nos termos do paradigmático julgamento do Inq 2033, o Tribunal Pleno do STF, de acordo com o voto lavrado pelo Min. Nelson Jobim, quando se trata do juízo de admissibilidade da denúncia, “a presunção de inocência é em favor da defesa”, sendo que “o ônus é da acusação”. O juízo de probabilidade seria positivo se constatada a existência de “motivos mais para crer na comparação com os motivos para descrer e que os motivos para crer fossem superiores aos motivos para não crer”, pondo em xeque “a aproximação do juízo descritivo da realidade com o fato afirmado”.

Naquela oportunidade, o Min. Cezar Peluso ponderou que o ônus da prova na ação penal assim se orienta porque, diversamente do processo civil, na instrução criminal está em jogo a liberdade da pessoa: “o processo civil pode legitimamente iniciar-se sem prova alguma dos fatos fundantes da pretensão deduzida pelo autor; o processo penal já não o pode, porque o impedem as consequências, que são outras”.

Diante do incontroverso ônus probatório incumbido à acusação de sustentar todas as alegações que promove na denúncia, descortina-se o exercício do Direito de Defesa por parte do acusado, jurisdicionado representado por defensor técnico, que se materializa, em uma das suas perspectivas processuais, por meio do acesso à integralidade de elementos probatórios e informativos reunidos pelos órgãos de persecução penal em seu favor ou desfavor.

Neste sentido, a obrigação de apresentar todos os elementos que integram o acervo de provas que repercutiram na formação da convicção do Ministério Público para oferecer a denúncia (*opinio delicti*) não se limita àquelas que dialoguem diretamente com a revelação de indícios de autoria e comprovação da materialidade.

Isto porque, neste ponto, a atuação da acusação se encontra vinculada a deveres que se relacionam com a lealdade processual, a boa-fé, como elemento distintivo de uma ação que é legitimamente instruída em contraponto com aquela que se arvora em arbitrariedades para a realização de fins alheios à justiça.

Quanto aos deveres de apresentação da prova, a Súmula Vinculante n. 14 é veemente em fixar o “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”, posição que se consolidou perante o STF a partir de reiterados julgamentos que afirmaram, em favor do advogado que exerce os interesses de seu representado, o direito a acessar a integridade de diligências e elementos informativos documentados pelos órgãos de persecução no âmbito de procedimento investigatório.

A fixação da Súmula Vinculante n. 14 se alinha justamente com a aplicação, ao caso em perspectiva de efeitos erga omnes, em entendimento vinculante (conforme o art. 927, inc. II, do CPC), dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, a fim

de estabelecer que, mesmo nas fases pré-processuais e, de forma ainda mais acentuada, em fase judicial, estes princípios devem ser devidamente observados.

Estes mandamentos vinculantes, inclusive, bem se interseccionam com a doutrina do “*duty of full disclosure*”, ou “*discovery*”, desenvolvida no ordenamento norte-americano, a partir da qual se estrutura a noção processual de vedação à retenção intencional ou estratégica de documentos por parte daquele que concentra, em si, o monopólio dos poderes para acusar e exercer a pretensão punitiva estatal.

De acordo com Penna Marinho Junior, o amadurecimento destes institutos no âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos sublinhou, com fundamento no devido processo legal, “*que os promotores estaduais e federais revelem à defesa toda e qualquer prova absolutória que esteja em sua posse, bem como informações que possam enfraquecer a credibilidade de testemunhas de acusação, refletindo uma ética acusatória*” [4].

Esse instituto encontra compatibilidade com o sistema processual que não se limita a salvaguardar ao jurisdicionado o direito de acessar as provas, mas também impõe à acusação o dever de revelar todos os elementos informativos dos quais tenha se utilizado à formação da convicção pela imputação delitiva.

A revelação do acervo probatório se relaciona diretamente com a paridade de armas, como um instrumento processual que pretende “*remediar uma desvantagem*” inerente àquele que é acusado em relação à acusação, prestigiando o “*sistema baseado no contraditório entre as partes, em condição de paridade*” [5].

Entender o dever de revelação como um implemento da paridade ganha ainda maior relevância, sob a ponderação de Glauco Giostra: “*o órgão investigador formula uma hipótese para buscar a verdade, mas muitas vezes acaba procurando a verdade da sua hipótese (...) tem uma atenção seletiva, uma visão monocular, parcial, da realidade*”, ainda que, por outro lado, ao Ministério Público atribua-se “*o dever de procurar provas também a favor da pessoa sob investigação*” [6].

Aliás, a competência constitucional do Ministério Público para a promoção da ação penal pública não ocorre em prejuízo do zelo pelo efetivo respeito “*aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”, demonstrando que o dever-poder de processar se materializa no poder de externalizar a pretensão punitiva como vicissitude do dever consistente na “*defesa da integridade do sistema normativo, portanto, tem o dever de zelar pela supremacia da Constituição, contestando, pelos meios processuais adequados, os atos do Poder Público com ela conflitantes*” [7] - atuando, nestes casos, de ofício.

A propósito, para Bandeira de Mello, “*o poder, na competência, é a vicissitude de um dever*”, realçando-se que a competência para denunciar (poder) somente se aperfeiçoa na derivação da articulação das medidas necessárias para preservar o núcleo essencial da ampla defesa e do contraditório (dever), de forma a comprovar que o oferecimento de denúncia tem em si implícito o cumprimento a uma série de requisitos, dentre os quais se insere a obrigação de revelar (“*duty to full disclosure*”) todos os elementos que suportem as imputações, e, bem assim, cooperar com o Poder Judiciário para disponibilizar ao jurisdicionado o acesso a todo o acervo probatório, tendo em vista que “*nem o Estado nem, portanto, seus órgãos e agentes dispõem de competências para autossatisfação*” [8].

Além disso, conforme o art. 3º-B, XV, do CPP, inclusive na fase pré-processual, o Poder Judiciário tem o dever de adotar os meios processuais necessários para salvaguardar ao jurisdicionado não apenas o acesso daquilo que interessar à sua defesa, proporcionando-lhe o “*acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento*”.

Quanto à extensão deste direito de conhecer as provas reunidas no procedimento, foi apreciado o HC 93.767/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, pelo qual se estabeleceu que “*a unilateralidade da investigação penal não autoriza que se desrespeitem as garantias básicas de que se acha investido, mesmo na fase pré-processual, aquele que sofre, por parte do Estado, atos de persecução criminal*”, assegurando-se-lhe “*o direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo*”[9].

A eventual inauguração de ação penal, por meio de um juízo de admissibilidade - de delibação - quanto à hipótese acusatória exercido em decisão proferida após o exaurimento da competência do juiz das garantias[10], enseja a necessária adoção de todas as medidas judiciais capazes de permitir que o sujeito convertido em réu tenha acesso ao mesmo acervo de provas disponibilizado à acusação, anteriormente ao exercício do direito de defesa que lhe confere o art. 396-A do CPP.

Quanto às obrigações da Constituição e da legislação processual, na jurisprudência do STJ passou a reconhecer que a concessão ao acusado do acesso tardio ao acervo de provas caracteriza o cerceamento de defesa e a violação ao devido processo legal, sancionando todas as fases processuais realizadas de nulidade absoluta.

Ao julgar o HC 626.434, sob a relatoria do Min. Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma do STJ deliberou que o acesso a provas, concedido após o início da audiência, viola o devido processo legal, porque “*não cabe ao órgão acusatório ou mesmo ao julgador definir o que, dentre o que foi produzido, interessa ser de conhecimento da defesa, visto que toda a prova interessa ao processo, pouco importando de qual parte foi a iniciativa*” [11].

Nesta linha, em acórdão proferido no HC 452.992, sob relatoria da Min. Laurita Vaz, a Sexta Turma do STJ reafirmou que “*os elementos de informação coligidos na investigação (...), devem estar à disposição não só do órgão acusador, mas também à Defesa*”, ao dispor que, embora a acusação tenha a liberalidade de eleger os elementos que entender suficientes para fundar a justa causa, isto não elide a garantia de paridade de armas, vedando a retenção de documentos e determinando a disponibilização homogênea, entre as partes, do acesso aos elementos probatórios produzidos na fase pré-processual.

No acórdão, formulou-se a premissa de que, embora seja “*verdade que o Ministério Público, no exercício do ônus acusatório, tem a liberdade de, ao oferecer a denúncia, escolher livremente os elementos de informação que entender pertinentes à demonstração da justa causa*”, a partir disso infere-se que “*a Defesa, por paridade de armas, deve ter acesso, caso manifeste interesse, durante a instrução criminal, à integralidade do mesmo acervo informativo para exercer seu inarredável direito ao contraditório e à ampla defesa*” [12].

O raciocínio aplicado pelo STJ reconhece que o acusado, ao manifestar interesse em provas que não estão à sua disposição, deve ter acesso a elas, sob pena de nulidade para o fim de que se renovem os atos processuais realizados posteriormente à circunstância

que dá causa ao cerceamento de defesa: as fases processuais fulminadas de nulidade são determinadas pelo momento em que o exercício de direito pleiteado pela defesa é violado pelo Poder Judiciário.

Todavia, mais recentemente, exsurge a decisão monocrática proferida pelo Min. Joel Ilan Paciornik no AgRg no RHC 216.998 que, em controvérsia jurídica atinente à quebra da cadeia de custódia da prova, reconhece um vício ao dever de revelação às partes (“*duty of full disclosure*”) de arquivos, os quais, em razão de extravio, não mais compunham o acervo das provas, impossibilitando ao acusado o exercício do contraditório e do controle de legalidade por parte dele e do Poder Judiciário.

De acordo com a decisão, a ilegalidade “*decorre da inexistência dos arquivos brutos originais, os quais se extraviaram após a regular elaboração dos laudos periciais*”, de modo a sinalizar que “*o vício decorre do não cumprimento da obrigação de Disclosure, revelação, divulgação às partes e ao Juízo, daquilo que foi amealhado pelos órgãos de investigação e deveria constar dos autos do processo*” [13].

Neste posicionamento, ainda que adotado em decisão monocrática, o STJ demonstra uma aproximação às teorias que impõe à acusação o ônus de revelar, prévia e imediatamente, no momento em que a denúncia é oferecida, a íntegra dos elementos informativos que estão à sua disposição, indicando todos os processos e procedimentos conexos ou correlatos aos fatos tidos como delituosos e revelando, ao acusado, tudo o que foi reunido na fase investigatória.

Nessa linha, ao julgar o AgRg no HC 949.358 de relatoria da Min. Daniela Teixeira, a Quinta Turma do STJ reiterou a sua jurisprudência: “*a conduta acusatória que impede o acesso da defesa ao material probatório completo, especialmente quando há juntada parcial ou escalonada de provas após etapas essenciais do processo, compromete a paridade de armas e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa*” [14].

Ao assim agir, o Ministério Público consagraria a sua competência constitucional e, inclusive, obstaria a inversão de papéis entre a acusação e aquele que é acusado, evitando que este último tenha o ônus diabólico de requerer, ao Poder Judiciário, o acesso aos elementos de prova cuja existência, em regra, nem sequer alcança a sua cognição, tendo em consideração a tramitação de medidas cautelares e de medidas investigatórias em sigilo absoluto.

Nesta lógica, no julgamento do HC 452.992, ao reconhecer o cerceamento de defesa, o colegiado deveria ter declarado a nulidade para abranger toda a instrução, inclusive a decisão que recebeu a denúncia, tendo em vista que o Ministério Público conhecia as medidas que estavam sob sigilo, em cenário que lhe incumbia do ônus de informar ao acusado da sua existência no ato do oferecimento da denúncia, em paralelo à adoção de medidas necessárias para que os acusados tomem conhecimento do acervo probatório.

Sobre este tema, Luigi Ferrajoli leciona o axioma “*nulla accusatio, sine probatione*”, de índole epistemológica referente à indução científica, ao fixar, como garantias processuais, que se distribui “*o ônus da prova a cargo da acusação*”, o qual “*não se deve confundir com o ônus ou necessidade da prova como condição de condenação*” - que “*designa uma regra de repartição funcional da atividade probatória*”[15].

O ônus da prova, sopesado com os “*direitos da defesa e a paridade de poderes entre as partes em causa*”[16] articula o dever de revelação com a amplitude que exige da acusação uma postura ativamente dirigida à apresentação de todo o acervo de provas reunidas, a fim de prestigiar a paridade de armas.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana se revela também por meio da adoção de instrumentos e mecanismos eficazes para nivelar as chances entre a acusação e o acusado, em regime de equidade [17]- não apenas de igualdade - que observa o desnivelamento inerente a cada uma delas como critério essencial para a dosagem de oportunidades.

Em decisão monocrática proferida no HC 1.047.527 pelo Min. Carlos Pires Brandão, realizou-se a salutar distinção: “*sigilo funcional e temporário, justificado pela necessidade da investigação em curso, pode ser admissível; surpresa calculada como método de persecução é desvio*”.

Concluiu-se, ao final, pela concessão da ordem de Habeas Corpus para anular toda a ação penal a partir da resposta à acusação, com a devolução de prazo para a defesa uma vez franqueado o acesso às provas pretendido, reafirmando as diretrizes da jurisprudência do STJ, que “*veda, de maneira inequívoca, a prática acusatória que se vale de juntadas parciais e seletivas do acervo probatório, sobretudo quando tal conduta compromete o efetivo exercício das garantias constitucionais da defesa técnica e do contraditório*” [18].

Constata-se, assim, que a intencional juntada seletiva ou fracionada de provas atenta diretamente contra a finalidade do processo penal, que se alinha com a preservação do Estado Democrático de Direito, comprometendo o núcleo essencial de direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal e desprestigiando a dignidade da pessoa humana, princípio que consiste em condição de possibilidade à legitimação da ação penal.

Essa prática foi muito enfrentada pelo STF, que, em célebre voto proferido pelo Min. Celso de Mello, no julgamento do HC 85.419, destacou que o procedimento formalizado pelo Ministério Público conterà “*todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação*”, e, nesta linha, “*não podendo, o “Parquet”, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado*” [19].

A juntada seletiva de provas, por caracterizar cerceamento de defesa, representa uma “*violação grave, concernente à lisura do devido processo legal*”, de forma a macular a ação de “*nulidade absoluta, que não poderá ser convalidada e o ato deverá ser refeito*”: ao julgar o AgRg no RHC 160.940, a Quinta Turma do STJ reconheceu que o prejuízo suportado pelo acusado obrigado a se defender, no curso da instrução, sem conhecer as provas reunidas pelo Ministério Público, pode ser presumido [20].

Desta forma, a jurisprudência do STJ reconhece que, em conformidade com a ordem processual e a Constituição, o jurisdicionado deve ter acesso aos elementos informativos que interessem ao exercício de seu Direito de Defesa, ressaltando-se o acesso às diligências e às medidas em curso.

Em casos nos quais o acusado manifestou, no curso do processo, interesse no acesso a provas que não são disponibilizadas ao seu conhecimento, o STJ declarou a nulidade de toda a instrução da ação de forma a impor, acertadamente, a renovação das fases processuais desde a apresentação de resposta à acusação, que poderá ser complementada, após o conhecimento das provas cujo acesso foi, outrora, inviabilizado.

Recentemente, o reconhecimento do dever de revelação (“*duty of full disclosure*”) se consolida, em decisões monocráticas proferidas no STJ - como os acórdãos no HC 1.047.527 e no AgRg no RHC 216.998 -, na aproximação do Tribunal Superior ao reconhecimento de que a competência conferida pelo art. 129 da Constituição ao Ministério Público de promover a ação penal pública não pode ser desvencilhada do zelo pelos direitos fundamentais.

Assim, em conclusão, diante de um processo penal conduzido sob a égide do Estado Democrático de Direito, orientado por parâmetros inafastáveis delineados pela Constituição, não mais se concebe que a acusação, ao oferecer a denúncia, eleja os elementos informativos e as provas sobre os quais fundará a justa causa para o recebimento da inicial e a inauguração da ação, à revelia do cumprimento com o dever de revelação que a Constituição lhe incumba.

No processo que almeja a realização da dignidade da pessoa humana, o acusado não pode ser instrumentalizado pelo Estado, sendo imperiosa a concessão, em seu favor ou de seu representante, de acesso eficaz à integralidade do acervo de elementos informativos e provas que se situem à disposição da acusação, para além dos produzidos em fase pré-processual, de forma a demonstrar que a situação inversa, com a eventual imposição de óbices ao acesso, ou, a implementação de práticas e estratégias de má-fé processual, como a sonegação, a retenção, a juntada seletiva e fracionada de provas aos autos, aniquila em absoluto a paridade de armas e cerceia a defesa que é garantida ao acusado pela Constituição.

Tais situações somente se remediam por meio da veemente repreensão destes atos, a partir da declaração de nulidade, conforme o art. 573 do CPP, e a ordem para que se renovem as fases processuais nas quais o acusado foi obrigado a suportar a tramitação do processo sem a garantia que lhe é chancelada pela Constituição.

[1] DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços* / Ronald Dworkin. Coimbra: Almedina, 2012. p. 430.

[2] Assim, conforme sublinha o Min. Roberto Barroso, em uma de suas feições, o imperativo categórico kantiano se apresenta: “*ninguém é um meio para realizar os fins dos outros. Todas as pessoas são um fim em si mesmas, e não um meio para realizar fins alheios*”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.090. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Rel. p/ Acórdão Min. Flávio Dino. TP - Tribunal Pleno. Julgado em 12/06/2024. Divulgado em 08/10/2024 e publicado no DJe em 09/10/2024.

[3] FUX, Luiz. O novo processo civil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. v. 80, n. 4, p. 264–290, out./dez., 2014.

[4] MARINHO JÚNIOR, Inezil Penna. *Processo penal nos crimes federais*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p 68. O entendimento paradigmático que desenvolveu o conceito se refere à posição assumida pela Suprema Corte no caso *Brady v. Maryland*,

que originou as Regras de Brady, as quais foram estruturadas na jurisprudência, para contemplar “*não apenas informações que estivessem na posse de promotores, mas também elementos obtidos pela polícia e outras agências estatais que digam respeito ao caso e possam interessar ao direito de defesa*”. MARINHO JÚNIOR, Inezil Penna. Op. Cit. p 68-69.

[5] GIOSTRA, Glauco. Primeira lição sobre a justiça penal. Trad. Bruno Cunha Souza. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. pp. 74-75.

[6] GIOSTRA, Glauco. Op. Cit. pp. 75-76.

[7] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.693/DF. Rel. Min. Rosa Weber. TP - Tribunal Pleno. Julgado em 11/11/2021. Publicado no DJe-227 em 18/11/2021.

[8] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010. pp. 142-143.

[9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 93.767. Rel. Min. Celso de Mello. T2 - Segunda Turma. Julgado em 21/09/2010. Publicado no DJe-064 em 01/04/2014.

[10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI's 6298, 6298, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux. TP - Tribunal Pleno. Julgado em 24/08/2023. Divulgado em 18/12/2023. Publicado em 19/12/2023.

[11] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 626.434/PB. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. T6 – Sexta Turma. Julgado em 18/05/2021. Publicado no DJe de 26/05/2021.

[12] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 452.992/SP. Relatora Min. Laurita Vaz. T6 – Sexta Turma. Julgado em 13/10/2020. Publicado no DJe em 23/10/2020.

[13] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 216.998/RJ. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Decisão monocrática. Julgado em 19/12/2025. Publicado no DJEN de 19/12/2025.

[14] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 949.358/SP. Rel. Min. Daniela Teixeira. Julgado em 26/02/2025. Publicado no DJEN em 05/03/2025.

[15] FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal / Luigi Ferrajoli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 123.

[16] FERRAJOLI, Luigi. Op. cit. p. 124.

[17] Equidade que se revela em “*tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, a fim de conferir-lhes igualdade material*”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.276.977. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes. TP – Tribunal Pleno. Julgado em 01º/12/2022. Publicado no DJe em 13/04/2023.

[18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 1.047.527. Rel. Min. Carlos Pires Brandão. Decisão monocrática. Julgado em 15/12/2025. Publicado no DJEN em 22/12/2025.

[19] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 85.419. Rel. Min. Celso de Mello. T2 - Segunda Turma. Julgado em 20/10/2009. Publicado no DJe-223 de 27/11/2009.

[20] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC 160.940/SC. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. T5 – Quinta Turma. Julgado em 15/03/2022. Publicado no DJe em

18/03/2022. A presunção de prejuízo, assim como a índole absoluta da nulidade, foi fundamentada em precedente julgado pela Sexta Turma do STJ: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.511.544/MG. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. T6 - Sexta Turma. Julgado em 20/10/2015. Publicado no DJe de 06/11/2015.